

(X) Substitutivo

Protocolo nº: 22742
Em: 25/06/2018 - 10:55:21

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Emenda Substitutiva 02 ao Projeto de Lei nº 022/2018

Os Vereadores signatários, com base no art. 7º, inciso V, e art. 91, §1º, ambos do Regimento Interno, apresentam Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei do Legislativo nº 022/2018, de autoria dos vereadores João Pedro Albuquerque de Azevedo (PSDB) e Alaor Tomaz (PDT), que passa a ter a seguinte redação:

“Ementa: Dispõe sobre a divulgação dos relatórios e prestação de contas de viagens oficiais de agentes políticos e demais agentes públicos do Município de Carazinho

Art. 1º. Fica obrigatória a divulgação na rede mundial de computadores (internet) dos relatórios de viagens e prestação de contas apresentados pelos agentes políticos e demais agentes públicos, inclusive os comissionados, da administração direta e indireta do Município de Carazinho que realizarem viagens oficiais com ônus ao erário.

§ 1º Os relatórios de viagens e prestação de contas deverão ser publicados, em sua íntegra e com acesso irrestrito e simplificado, no sítio eletrônico oficial do ente ou órgão da administração autorizador da viagem ou, caso não possua sítio próprio, no da prefeitura municipal.

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, constituem viagens oficiais com ônus ao erário os deslocamentos, no território nacional ou no exterior, em serviço, representação ou para capacitação, que importem em despesas com transporte, hospedagem, alimentação ou qualquer outra espécie de ressarcimento ou indenização custeados por ente ou órgão da administração direta ou indireta do município.

§ 3º O prazo máximo para que os relatórios sejam disponibilizados nos termos desta Lei é de 5 (cinco) dias contados da entrega da prestação de contas ao ente ou órgão responsável.

§ 4º Transcorrido o prazo legal para a prestação de contas sem a sua conclusão ou entrega pelo viajante, deverão ser disponibilizados, no prazo do parágrafo anterior, os documentos relacionados que já estiverem em posse do ente ou órgão responsável – dentre os quais, a solicitação e a autorização de viagem, diária ou adiantamento –, registrando-se a informação de que a prestação de contas não foi concluída ou apresentada no prazo previsto em lei, sem prejuízo da divulgação da sua complementação após a entrega da documentação final pelo viajante.

§ 5º As viagens oficiais que não importem em ônus ao erário poderão ter seus relatórios divulgados a critério do participante e a qualquer tempo.

Art. 2º. Os relatórios de viagens e prestação de contas divulgados deverão estar reunidos e disponíveis, em página específica do ente ou órgão responsável, contendo, no mínimo, as seguintes informações para identificação e filtro de pesquisa:

I – nome do viajante;

II – cargo ocupado;

III – a data da saída e de retorno da viagem;

IV – a finalidade da viagem, de forma resumida;

V – valor pago ao viajante a título de diárias;

VI – valor custeado pelo erário a título de ressarcimento ou indenização ao viajante, com especificação de cada espécie de despesa;

VII – valor custeado pelo erário para inscrição ou ingresso do viajante em curso, seminário ou evento, quando for o caso;

VIII – ente ou órgão públicos autorizador da viagem.

§ 1º Os relatórios devem estar dispostos na ordem cronológica, conforme a data da saída da viagem, com possibilidade de pesquisa ordenada pelas demais informações relacionadas nos incisos do caput.

§ 2º Para os efeitos do inciso VI do caput, deverá ser divulgado o valor custeado pelo erário, de forma individualizada por espécie de despesa, a título de transporte interurbano, hospedagem, alimentação, deslocamento urbano, ressarcimento por quilômetro rodado, pedágio, garagem, entre outras despesas.

Art. 3º. Deverão ser divulgados, nos termos desta Lei, todos os relatórios de viagens e prestação de contas apresentados a contar do início da sua vigência.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Um dos princípios que regem a Administração Pública é o da Publicidade, consistente no preceito fundamental que consagra o dever de TRANSPARÊNCIA da gestão pública.

O presente Projeto de Lei objetiva, justamente, tornar as ações dos agentes públicos mais transparentes. Neste caso, pretende-se possibilitar a todos os cidadãos o fácil acesso aos relatórios de viagens e prestação de contas dos agentes políticos, servidores, cargos de confiança e outros agentes públicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais.

Informações públicas, como são, devem estar disponíveis à comunidade por meios de acesso simplificado, a fim de que a própria comunidade possa acompanhar os trabalhos de ambos os poderes da administração do município e exercer o poder de fiscalização sobre a utilização dos recursos públicos.

A transparência nas ações públicas é um clamor da sociedade brasileira como um todo, além de um direito do cidadão garantido na nossa Constituição Federal.

Uma política transparente é um passo fundamental no COMBATE À CORRUPÇÃO, ao MAU USO DO DINHEIRO PÚBLICO e a BENEFÍCIOS INDEVIDOS E IMORAIS.

A MUDANÇA COMEÇA POR AQUI!

Ante todo o exposto, entendemos que este Projeto de Lei é um passo essencial para conferir maior transparência e credibilidade ao trabalho dos Poderes Executivo e Legislativo, além de consistir em importante ferramenta de fiscalização e inibição de atos de improbidade administrativa, razão pela qual clamamos o apoio dos pares por sua aprovação.”

Sala Antônio Libório Bervian, em 25/06/2018.

João Pedro Albuquerque de Azevedo - PSDB

Alaor Galdino Tomaz - PDT

Espaço reservado a Diretoria de Expediente